



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.060 - RJ (2007/0295134-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ QUADROS MACHADO**
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Aviso de Recebimento de fls. 183 é inservível como comprovação da intimação da Fazenda Nacional que somente ocorreu consoante certidão contida na fl. 186, que atesta a intimação com vista na data de 1º.9.2006 e a propositura do recurso especial em 29.9.2006, tempestivo, portanto.
2. O recurso especial da Fazenda Nacional enfrenta expressamente o art. 43, do CTN (fl. 189) e o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, invocando sua interpretação literal consoante o art. 111, do CTN (fls. 190 *et. seq.*). Não há portanto que se falar em falta de prequestionamento ou fundamentação insuficiente (Súmulas n. 282 e 284/STF).
3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.060 - RJ (2007/0295134-0) (f)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ QUADROS MACHADO
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (fls. 241/253):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. "DEFICIÊNCIA AUDITIVA SENSÓRIA NEURAL BILATERAL PROFUNDA IRREVERSÍVEL". MOLÉSTIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ART. 111 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos autos do REsp n. 1.196.500/MT, julgado em 2.12.2010, esta Turma entendeu que a cegueira prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. Tal entendimento é permitido pelo art. 111, II, do CTN, eis que a literalidade da legislação tributária não veda a interpretação extensiva. Assim, havendo norma isentiva sobre a cegueira, conclui-se que o legislador não a limitou à cegueira binocular. No caso dos autos, contudo, a isenção concedida na origem não se arrimou em interpretação extensiva com base na literalidade da lei; antes, o Tribunal de origem laborou em interpretação analógica, o que não é permitido na legislação tributária para a hipótese. A cegueira é moléstia prevista na norma isentiva; a surdez não.

2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou entendimento no sentido de que o rol de moléstias passíveis de isenção de imposto de renda previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. O Poder Judiciário não pode substituir a vontade do legislador para conceder isenção onde a lei não prevê, sobretudo porque o art. 111 do CTN somente permite a interpretação literal de normas concessivas de isenção. Não se pode considerar que a omissão do legislador em incluir a surdez no rol do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 tenha sido em razão de falha ou esquecimento e, ainda que esse fosse o caso, não poderia o julgador estender o benefício fiscal à hipótese não contemplada pela norma. Assim, o acórdão recorrido merece reforma, eis que, laborando em interpretação analógica, equiparou a deficiência auditiva do contribuinte à cegueira, sendo que somente a última encontra-se no rol do referido dispositivo legal.

4. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o embargante que houve omissão e contradição no julgado. Afirmar que na fl. 181 consta ofício do TRF da 2ª Região dirigido à PGFN com cópia do voto proferido e que o aviso de recebimento desse ofício seria suficiente para desencadear o prazo para a interposição do recurso especial. Sendo assim, o recurso restou intempestivo. Alega a ausência de prequestionamento do art. 43, do CTN, tendo em vista que o acórdão recorrido laborou somente com o art. 6º, da Lei n. 7.713/88, não tendo a Fazenda Nacional se insurgido quanto a ele. Afirmar também que o recurso especial da Fazenda Nacional não faz juízo a respeito da interpretação analógica ou extensiva do dispositivo legal. Pugna pela incidência da Súmula n. 284/STF. Entende ter havido contradição quando o acórdão embargado invocou a interpretação literal da regra de isenção e reputou inaplicável ao caso concreto o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (e-STJ fls. 899/901).

Impugnação nas fls. 278/280.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.060 - RJ (2007/0295134-0) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Aviso de Recebimento de fls. 183 é inservível como comprovação da intimação da Fazenda Nacional que somente ocorreu consoante certidão contida na fl. 186, que atesta a intimação com vista na data de 1º.9.2006 e a propositura do recurso especial em 29.9.2006, tempestivo, portanto.

2. O recurso especial da Fazenda Nacional enfrenta expressamente o art. 43, do CTN (fl. 189) e o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, invocando sua interpretação literal consoante o art. 111, do CTN (fls. 190 *et. seq.*). Não há portanto que se falar em falta de prequestionamento ou fundamentação insuficiente (Súmulas n. 282 e 284/STF).

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Compulsando os autos verifico que o ofício a que se refere a embargante diz respeito ao cumprimento da tutela antecipada concedida ao final do voto de fls. 173/175, sendo de caráter eminentemente administrativo e, à toda evidência, equivocadamente enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quando deveria ter sido enviado à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF a fim de "*cessar o desconto do Imposto de Renda nos proventos do autor*", pois tais providências não são da competência da PGFN.

Desse modo, o Aviso de Recebimento de fls. 183 é inservível como comprovação da intimação da Fazenda Nacional que somente ocorreu consoante certidão contida na fl. 186, que atesta a intimação com vista na data de 1º.9.2006 e a propositura do recurso especial em 29.9.2006, tempestivo, portanto.

Outrossim, o recurso especial da Fazenda Nacional enfrenta expressamente o art. 43, do CTN (fl. 189) e o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, invocando sua interpretação literal consoante o art. 111, do CTN (fls. 190 *et. seq.*). Não há portanto que se falar em falta de prequestionamento ou fundamentação insuficiente (Súmulas n. 282 e 284/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à insurgência a respeito da interpretação dada à regra de isenção, trata-se de mero pedido de reexame do recurso especial, vedado em sede de embargos de declaração. O acórdão foi claro ao adotar opção interpretativa diversa daquela pretendida pelo embargante, invocando, inclusive, recurso representativo da controvérsia. Veja-se:

O voto condutor do acórdão recorrido concluiu que o autor, ora recorrido, é portador de "Deficiência Auditiva Sensorial Neural Bilateral Profunda Irreversível", a qual se encontra no grau máximo de sua magnitude, não restando mais audição a ser comprometida. Consignou, ainda, que o contribuinte apresenta distorções auditivas subjetivas (zumbidos) e tonteira devido à destruição dos elementos sensoriais da cóclea.

Assim, laborando em interpretação analógica do supracitado artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, o Tribunal *a quo* equiparou a deficiência auditiva do contribuinte à cegueira, sendo que somente esta encontra-se no rol de moléstias isentivas previsto no referido dispositivo legal. [...]

[...]

Quanto ao precedente colacionado pela representante do MPF, registro que naquela oportunidade, esta Turma entendeu que a cegueira prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. Tal entendimento é permitido pelo art. 111, II, do CTN, eis que a literalidade da legislação tributária não veda a interpretação extensiva. Assim, havendo norma isentiva sobre a cegueira, conclui-se que o legislador não a limitou à cegueira binocular.

No caso dos autos, contudo, a isenção concedida na origem não se arrimou em interpretação extensiva com base na literalidade da lei; antes, o Tribunal de origem laborou em interpretação analógica, o que não é permitido na legislação tributária para a hipótese. A cegueira é moléstia prevista na norma isentiva; já a surdez não.

O critério adotado pelo legislador para a concessão de isenção tributária é baseado na literalidade da lei. Se assim não fosse, o Poder Judiciário teria de julgar cada caso específico para verificar se a moléstia teria ou não gravidade social suficiente para justificar a isenção do imposto de renda. Tal procedimento, contudo, poderia resultar na extensão do benefício a diversas moléstias não elencadas na lei isentiva, mas que, em razão do clamor ou comoção social por elas geradas, levariam os magistrados a deferir a pretensão dos contribuintes. Para evitar essa situação é que foi editado o art. 111 do CTN, o qual dispõe que, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
 - II - outorga de isenção;
 - III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- (grifei)

Nesse sentido, a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que o rol de moléstias passíveis de isenção de imposto de renda previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenção às situações nele enumeradas.

De ver que a indevida equiparação da surdez à cegueira feita pela Corte de Origem consta da fl. 175, não tendo havido o enquadramento em "paralisia irreversível e incapacitante" que pleiteia o embargante.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Havendo julgamento com base em recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.116.620/BA), alerto para o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0295134-0

EDcl no
REsp 1.013.060 / RJ

Números Origem: 199951010598539 335042 9900598539

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ QUADROS MACHADO
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ QUADROS MACHADO
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.